

Polícia Civil de São Paulo

Caderno de Leis

Escrivão e Investigador de Polícia

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL PARA ESCRIVÃO E INVESTIGADOR	7
■ DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)	7
■ LEI Nº 7.716, DE 1989 (CRIMES DE PRECONCEITO RACIAL)	12
■ LEI Nº 8.069, DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE): ARTIGOS 2º, 171 A 178, 225 A 244-B.....	17
■ LEI Nº 8.072, DE 1990 (CRIMES HEDIONDOS)	23
■ LEI Nº 8.429, DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	29
■ LEI Nº 9.099, DE 1995, COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 11.313, DE 2006 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS): ARTS. 60 A 76, 88 A 92	46
■ LEI Nº 9.296, DE 1996 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)	53
■ LEI Nº 9.455, DE 1997 (TORTURA)	59
■ DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO): ARTS. 291 A 312-B.....	62
■ LEI Nº 9.605, DE 1998 (LEI DO MEIO AMBIENTE): ARTS. 32, 42 E 65	71
■ LEI Nº 10.741, DE 2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA): ARTS. 93 A 109	72
■ LEI Nº 10.826, DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO): ARTS. 12 A 21.....	75
■ LEI Nº 11.340, DE 2006 (LEI “MARIA DA PENHA”): ARTS. 1º A 22, 24 E 41.....	80
■ LEI Nº 11.343, DE 2006 (LEI ANTIDROGAS)	88
■ LEI Nº 12.850, DE 2013 (REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS).....	106
■ LEI Nº 13.146, DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA): ARTS. 88 A 91	115
■ LEI Nº 13.344, DE 2016 (PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS)	117
■ LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	120
■ LEI Nº 13.869, DE 2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	130
■ LEI Nº 14.155, DE 2021 (LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS - PENAL)	137
■ LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	140
LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 1979.....	140
LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 2002.....	156

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151, DE 2011.....	164
■ LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO)	168
■ LEI 14.344, DE 2022 (LEI HENRY BOREL)	199
■ LEI Nº 14.540, DE 2023 (INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E À VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL)	211
■ LEI Nº 14.541, DE 2023 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER)	212
■ LEI Nº 9.807, DE 1998 (LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS).....	213
■ LEI Nº 13.431, DE 2017 (ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL).....	217

LEGISLAÇÃO ESPECIAL PARA ESCRIVÃO E INVESTIGADOR

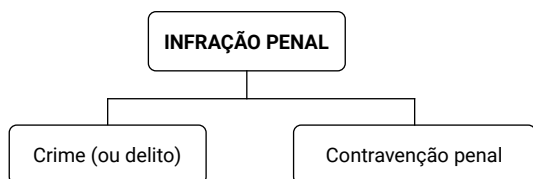
DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)

O Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, **Lei das Contravenções Penais** (LCP), tem como objetivo regular as contravenções penais. Trata-se de uma norma antiga que já teve grande parte do seu corpo revogada, de forma expressa ou tácita. Por outro lado, algumas das contravenções restantes, apesar de não terem sido revogadas, caíram em desuso, tendo em vista a modificação dos costumes nas últimas décadas.

Muito embora sejam poucos os dispositivos efetivamente aplicados na prática, ela não é uma lei menos importante e tem vários pontos que merecem nossa atenção.

CRIME X CONTRAVENÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção bipartida (também chamada de sistema dicotômico), de modo que as infrações penais (ou ilícitos penais) constituem um gênero que tem como espécie os crimes (ou delitos) e as contravenções penais.



A lei não estabelece distinção entre crime e contravenção. A principal diferença é a quantidade de pena aplicada. A lei de introdução do Código Penal (CP) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.914, de 1941), em seu art. 1º, afirma que **crime** é a infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada, ou não, com pena de multa, enquanto **contravenção penal** consiste na infração penal punida com prisão simples e/ou multa.

A tabela a seguir sistematiza as particularidades do crime e da contravenção penal:

CRIME	CONTRAVENÇÃO PENAL
Infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada, ou não, com pena de multa	Infração penal punida com prisão simples e/ou multa

As contravenções são apelidadas de **crimes-anões** ou **delitos-anões**, por serem infrações penais menos graves.

Todas as contravenções penais são consideradas **infrações penais de menor potencial ofensivo**, devendo, a elas, ser aplicado o rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995).

São sempre julgadas pela Justiça Estadual, ainda que o bem jurídico atacado seja da União (exceto no caso de contraventor que tenha prerrogativa de foro, como, por exemplo, um juiz federal).

Assim como o Código Penal, a LCP é composta de Parte Geral (arts. 1º ao 17), na qual se encontram as regras gerais aplicáveis às contravenções, e de Parte Especial (arts. 18 ao 72), onde se encontram as figuras típicas.

PARTE GERAL

Vejamos os pontos relevantes que constam na Parte Geral da Lei de Contravenções Penais, nº 3.688, de 1941:

Art. 1º *Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

Do art. 1º, podemos tirar duas informações:

- o Código Penal tem aplicação subsidiária à LCP;
- aplica-se o princípio da especialidade, a saber que, havendo conflito em disposições conflitantes, tratando-se de contravenção penal, aplica-se a norma especial (LCP) em detrimento da de caráter geral (CP).

Art. 2º *A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.*

Aplicação do princípio da territorialidade absoluta: às contravenções praticadas em território nacional, aplica-se a lei brasileira.

Art. 4º *Não é punível a tentativa de contravenção.*

O legislador, por medida de política criminal, optou por não criminalizar a tentativa de contravenção.

Art. 5º *As penas principais são:*

I - prisão simples.

II - multa.

Entende a doutrina que a previsão de penas acessórias foi revogada tacitamente pela reforma do CP, em 1984.

Art. 7º *Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.*

A contravenção penal no estrangeiro não gera reincidência no Brasil. Em relação à reincidência, veja a tabela do tópico a seguir.

Art. 8º *No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.*

Diferentemente do CP, o chamado **erro de direito** (desconhecimento da existência da lei) autoriza o juiz a aplicar o perdão judicial. Por outro lado, o **erro de proibição** (a errada compreensão da lei) foi revogado (tacitamente) pelo art. 21, do CP.

Art. 17 A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

Tomando ciência da contravenção, a autoridade dá prosseguimento sem que haja provocação (manifestação) por parte da vítima.

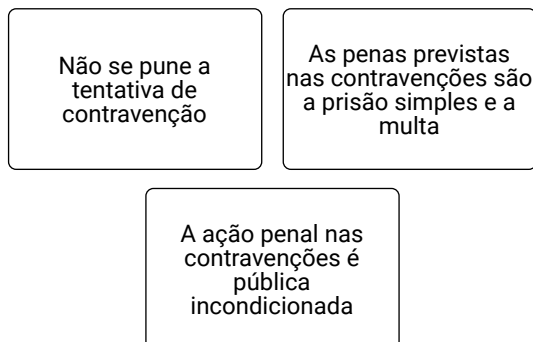
Contravenções e Reincidência

A reincidência gera uma série de consequências relevantes na esfera penal. Por exemplo, a reincidência agrava a pena, aumenta o prazo para concessão do livramento condicional, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, impede a concessão do *sursis* (suspensão condicional da pena) etc.

Como vimos, as disposições sobre a reincidência e sua relação com as contravenções estão no art. 7º, da LCP. Para fins de prova, este artigo deve ser lido em conjunto com o art. 63, do CP. Assim, da leitura de ambos os artigos, temos as seguintes hipóteses de reincidência:

CONDENAÇÃO ANTERIOR	NOVA CONDENAÇÃO	REINCIDÊNCIA
Contravenção no Brasil	Contravenção	Sim (art. 7º, da LCP)
Contravenção no estrangeiro	Contravenção	Não
Contravenção	Crime	Não
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Crime	Sim (art. 63, do CP)
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Contravenção	Sim (art. 7º, da LCP)

Agora que vimos a Parte Geral da LCP, podemos resumi-la em três principais pontos:



Dizer que a ação penal nas contravenções é **pública incondicionada** significa afirmar que o titular da ação penal é o ministério público.

PARTE ESPECIAL

A Parte Especial da LCP é dividida em sete capítulos, cada um cuidando de um bem jurídico (valores materiais ou imateriais que a lei quer proteger). Assim, temos a seguinte divisão:

- Capítulo I — Das contravenções referentes à pessoa;
- Capítulo II — Das contravenções referentes ao patrimônio;
- Capítulo III — Das contravenções referentes à incolumidade pública;
- Capítulo IV — Das contravenções referentes à paz pública;
- Capítulo V — Das contravenções referentes à fé pública;
- Capítulo VI — Das contravenções relativas à organização do trabalho;
- Capítulo VII — Das contravenções relativas à polícia de costumes.

Vamos, então, estudar as contravenções propriamente ditas. Lembre-se de que muitas delas encontram-se revogadas.

Das Contravenções Referentes à Pessoa

Art. 18 Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Os arts. 18 e 19, da LCP, trazem as condutas de fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição e de trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. **Ambos foram revogados pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003)**. Ou seja, não mais se aplicam, passando as condutas a configurar crime, conforme o Estatuto do Desarmamento.

Dica

Ao estudar, não se preocupe com o “valor” da pena, que se encontra em números desatualizados (cruzeiros, réis). Faça a leitura apenas como “multa” ou “prisão simples”, quando for o caso.

Art. 20 *Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:*

Pena – multa de um mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

A contravenção do art. 20, da LCP, tem o que chamamos de caráter subsidiário, ou seja, só vai ser aplicada se não constituir crime, como na hipótese da venda da substância abortiva (a contravenção pune o anúncio; se a venda se concretiza, configura crime. Se o indivíduo anuncia e vende, responde pela venda, ficando a contravenção de anunciar absorvida pelo crime).

Art. 21 *Praticar vias de fato contra alguém:*

Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

O art. 21, da LCP, traz uma contravenção muito comum no dia a dia policial e cujo estudo se relaciona com o das lesões corporais, previstas no art. 129, do CP: as **vias de fato**, que são agressões realizadas sem a intenção de causar lesão (por exemplo: empurrão, tapa etc.).

O Estatuto da Pessoa Idosa acrescentou o parágrafo único ao art. 21, da LCP, de modo que, se a vítima for maior de 60 anos, a pena das vias de fato é aumentada entre 1/3 até metade.

Art. 22 *Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:*

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23 *Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Ao contrário do artigo anterior, os arts. 22 e 23, da LCP, apresentam contravenções de ocorrência extremamente rara, que visam punir o agente que dá início à internação de pessoa em estabelecimento psiquiátrico sem cumprir as formalidades previstas em lei.

Art. 26 *Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

O art. 26, da LCP, traz interessante contravenção, que visa punir serralheiro ou chaveiro que, no exercício de sua profissão, abre fechadura, cadeado ou porta deixando de se assegurar que o seu cliente é realmente proprietário ou possuidor daquele imóvel. Se o serralheiro ou chaveiro souber que a pessoa não é dona (mas, sim, alguém que quer furtar), responderá como partícipe ou coautor do crime.

Das Contravenções Referentes ao Patrimônio

Art. 24 *Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:*

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

O art. 24, da LCP, visa punir o fabricante da gazua, também chamada de “chave-mestra”, que é qualquer ferramenta que sirva para abrir fechaduras ou cadeados, sendo utilizada na prática de furtos.

O artigo encontra-se em vigor, apesar de haver discussão sobre sua constitucionalidade, uma vez que pune quem fabrica uma ferramenta que pode nem vir a ser utilizada em algum delito e que não apresenta perigo em si. Apesar da discussão, fabricar, ceder ou vender instrumento para o crime, ou gazua, é considerado contravenção penal pelo art. 24.

Art. 25 *Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:*

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O art. 25, da LCP, não se encontra mais em vigor, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Observe que a lei buscava punir a pessoa pelo simples fato de esta ser “mendiga” ou “vadia”, o que é absurdo, havendo, inclusive, a presunção, da legislação, de que esses indivíduos fossem perigosos.

Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

“Incolumidade” significa bem-estar, segurança, integridade. As contravenções deste capítulo visam proteger a segurança de todos os indivíduos.

Art. 28 *Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:*

Pena à prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos

mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

O disparo de arma de fogo, que consta no *caput*, do art. 28, da LCP, encontra-se **revogado**; atualmente, a conduta é considerada **crime**, conforme o **art. 15**, do Estatuto do Desarmamento (**Lei nº 10.826, de 2003**), com penas de reclusão de **2 a 4 anos** mais **multa**.

Da mesma forma, a conduta de causar **deflagração** (explosão) também foi **revogada** pelo inciso III, do art. 16, do Estatuto do Desarmamento, que estabelece pena de reclusão de **3 a 6 anos** mais **multa**.

A conduta de soltar **balão** aceso também se encontra **revogada** pelo art. 42, da Lei de Crimes Ambientais (**Lei nº 9.605, de 1998**), que prevê ser crime apenado com detenção de **1 a 3 anos** e/ou **multa**.

Assim, apenas a conduta de queimar fogo de artifício ilegalmente continua sendo **punida**. Lembra-se que dissemos que algumas contravenções, apesar de estarem em vigor, caíram em desuso? Esta é uma delas.

APLICAÇÃO DO ART. 28, DA LCP	
Conduta	Aplicação
Disparo de arma de fogo	Revogado pelo Estatuto do Desarmamento
Deflagração perigosa	Revogado pelo Estatuto do Desarmamento
Soltar balão aceso	Revogado pela Lei de Crimes Ambientais
Queimar fogo de artifício	Em vigor

O art. 244, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069, de 1990 —, pune a conduta de quem vende/fornece, ainda que gratuitamente, ou de qualquer forma, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de produzir qualquer dano físico.

Art. 29 *Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa: Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública*

A conduta do art. 29, da LCP, somente se configura se não houver o enquadramento no crime de desabamento, previsto no art. 256, do CP:

Art. 256 *Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O art. 30, da LCP, apresenta mais uma contravenção que se encontra em vigor, embora esteja em desuso:

Art. 30 *Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:*

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Veja que, dificilmente, aplicar-se-á a LCP para alguém que deixou de fazer alguma reforma em uma casa ou prédio em ruínas.

Art. 31 *Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:*

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;*
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;*
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.*

Em relação às condutas do *caput*, do art. 31, da LCP (“deixar em liberdade”, “confiar” e “não guardar”):

- não precisam colocar alguém efetivamente em perigo; basta, por exemplo que se deixe o portão aberto, ainda que o animal não saia (é o que se chama de “perigo abstrato”). Se o animal machuca ou mata alguém, o responsável por ele responde por lesão corporal ou homicídio (doloso ou culposo, dependendo da situação);
- só se configuram se o animal for perigoso, como, por exemplo, certas raças de cães (animal perigoso pode ser entendido como aquele capaz de causar danos ou ferimentos).

Um exemplo de prática da contravenção do *caput* é entregar um cão da raça pit-bull a uma criança, para que ela possa passear com o animal na rua.

A expressão “animal de tiro”, que consta na alínea “a”, do parágrafo único, diz respeito a animais utilizados para puxar veículos (por exemplo: cavalo que puxa charrete).

Art. 32 *Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A direção sem habilitação em via pública de veículo foi **revogada** pelo **Código de Trânsito Brasileiro — CTB** (se a condução não gerar perigo de dano, é mera infração administrativa; caso gere perigo de dano, o infrator responde pelo crime do art. 309, do CTB; este é o entendimento do STF, conforme consta na Súmula 720).

A condução de **embarcação** a motor em águas públicas, sem a devida habilitação, continua em **vigor**.

Dica

A esta altura do estudo da Lei de Contravenções, você deve ter percebido que ela se relaciona com outras leis penais e que é no tocante a essas ligações (revogações ou aplicação subsidiária) que pode surgir algum questionamento em prova.

Art. 33 *Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:*

Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A aplicação do art. 33, da LCP, só vai se dar se a conduta não configurar algum dos crimes com a segurança do transporte aéreo, previstos na Lei nº 12.970, de 2014.

Art. 34 *Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia.*

Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Veja que a diferença entre as condutas dos arts. 33 e 34 consiste na exposição da segurança de terceiros ao perigo, que consta no art. 34.

O art. 34 encontra-se em vigor em relação à condução de embarcações; em relação à condução de veículos em via pública, apesar de haver três crimes, no CTB, relacionados à direção perigosa (arts. 306, 308 e 311), o STF tem decisão no sentido de que o art. 34, da LCP, continua em vigor, aplicando-se somente de forma subsidiária, ou seja, quando não for o caso de enquadramento em nenhuma das três formas de crime do Código de Trânsito Brasileiro (por exemplo, realizar a manobra conhecida por “cavalo de pau”).

Art. 35 *Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

A aplicação do art. 35, da LCP, dar-se-á apenas se a conduta não configurar algum dos crimes com a segurança do transporte aéreo, previstos na Lei nº 12.970, de 2014.

Art. 36 *Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:*

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a. apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b. remove qualquer outro sinal de serviço público.

Art. 37 *Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Os arts. 36 e 37, da LCP, são autoexplicativos. Em relação ao último, caso o arremesso seja feito de dentro de veículo, será aplicado o art. 172, do CTB, que prevê como infração média a conduta de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, devendo ser aplicada a pena de multa ao condutor.

Por outro lado, se o derramamento de coisa em via pública causar poluição de qualquer natureza (em altos níveis, que possam causar danos a seres humanos, morte de animais ou destruição de flora), o sujeito não responde pela contravenção, mas, sim, pelo crime previsto no art. 54, da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa.

Das Contravenções Referentes à Paz Pública

Art. 40 *Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em Assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;*

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41 *Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Em relação às contravenções dos arts. 40 e 41, da LCP, vale saber que, caso o tumulto seja promovido em **evento esportivo**, aplicar-se-á a Lei nº 10.671, de 2013 (Estatuto do Torcedor), que prevê o crime de tumulto em seu art. 41-B, cuja pena predita é de reclusão de 1 a 2 anos e multa.

Art. 42 *Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:*

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O art. 42 trata da conhecida **perturbação do sossego** que se encontra em plena vigência. Vale ressaltar que, na contravenção penal, não há previsão de um horário. Sendo assim, pode acontecer durante o período diurno; por exemplo: som alto às 14 horas pode ser enquadrado na contravenção penal do art. 42.

Das Contravenções Referentes à Fé Pública

As contravenções do Capítulo V protegem o bem jurídico “fé pública”. Por fé pública se entende a presunção, feita por lei, da autenticidade e legitimidade de atos e documentos emitidos por agentes do Estado no exercício de suas respectivas funções. Um documento de identidade (RG) emitido pelo órgão competente (SSP, DETRAN etc.) tem fé pública em todo o território nacional, por exemplo. Da mesma forma, presume-se ser verdadeiro o dinheiro em circulação.

Art. 43 *Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44 *Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.